

Emenda Constitucional e o

DESEMBARGADOR RUBENS FERRAZ
DE OLIVEIRA LIMA

Poucos assuntos preocupam a coletividade como a chamada Reforma do Poder Judiciário. Todos querem uma melhor distribuição da Justiça.

Há anos, pensou-se que se chegaria a tanto, mas o que se viu, com a Emenda Constitucional nº 7/1977, foi uma reforma de superfície, dirigida muito mais aos Tribunais do que ao Poder Judiciário como um todo. E foi seguida de uma Lei Orgânica da Magistratura Nacional editada sem grandeza, imposta de cima para baixo, cuidando-se, ademais, de uma reforma que, ao invés de fortalecer a Federação, a enfraqueceu, estabelecendo inúmeras limitações à Justiça Estadual.

Recentemente, o Presidente da República enviou ao Congresso Nacional um Projeto de Emenda Constitucional de considerável amplitude que, em alguns pontos, cuida de temas relativos ao Poder Judiciário ou que a ele interessam.

Louváveis as iniciativas quando objetivam condicionar a aprovação pelo Senado Federal da indicação feita pelo Presidente da República do nome do Procurador-Geral da República, bem ainda que este não poderá recusar a representação por inconstitucionalidade quando solicitada por Chefe de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados, ou pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil.

A Constituição vigente, no § 4º do art. 153, dispõe: "A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exija garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão do pedido". Vemos, pois, que sempre haverá a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário, mesmo na hipótese de criação de contenciosos administrativos previstos nos atuais arts 111 e 203 da Constituição.

No Projeto de Emenda submetido ao Congresso Nacional, são propostas alterações ao § 4º do art. 153 de modo a impedir a chegada ao Poder Judiciário em casos sujeitos a decisões de juízo arbitral ou de contenciosos administrativos, que poderão ser criados, por lei, no âmbito federal ou estadual, para a solução de questões fiscais, previdenciárias e de acidentes do trabalho, aplicando-se, ainda, aos Estados, no que couber, o art. 111.

Certo é que esse impedimento não é pleno, pois a Emenda propõe, no art. 204, que a parte vencida na instância administrativa, bem como em juízo arbitral, poderá recorrer ao tribunal competente, na forma da lei, apenas para dirimir questões de natureza constitucional, ressalvado o direito de promover ação rescisória.

São boas essas inovações?

A resposta tem que ser encontrada dentro da dimensão ampla do que o povo deseja do Poder Judiciário.

Parece-nos que, em um primeiro ângulo, todos querem que a prestação jurisdicional seja exercida por juízes independentes, experientes e entusiasmados.

Como dissemos, em discurso proferido no Tribunal de Justiça, "é imperioso que não nos esqueçamos que não basta a preocupação com uma Justiça formalmente mais rápida, mas é necessária, fundamental, uma visão de que o povo exige uma Justiça efetiva, que recomponha, de fato, os interesses em litígio, que dê a cada um o que é seu, que chegue a toda a população e não apenas aos que dispõem de maiores recursos para suportar os custos de uma demanda. É de rigor que a prestação jurisdicional seja exercida em certos espaços de importância significativa para toda a sociedade, espaços que hoje não são por ela atingidos pelo simples fato de que o Estado não dispõe de meios rápidos e baratos para a solução dessas questões, nem sempre de grande expressão econômica, mas nem por isso menos importantes". (D.O.E. - P.J. - 10.4.1984). Também não podemos preservar leis e procedimentos que estavam adequados à realidade social da primeira metade deste século, mas que hoje, no limiar do ano 2000, a par de românticos, sobrecarregam desnecessariamente o Poder Judiciário.

Diante disso, depois de 25 anos de intensa vivência dos problemas do Poder Judiciário, dos quais praticamente

19 como juiz, tendo percorrido um a um os degraus da carreira, em um Estado desenvolvido e movimentado como o de São Paulo, sem vacilar, respondemos que essas inovações não devem ser acolhidas.

O Brasil precisa assumir a sua pobreza. Não há o menor sentido em permitir-se a criação de outros órgãos para a solução de litígios quando sequer se conseguiu aparelhar bem os já existentes, muitos dos quais com mais de um século de vida. E não se pode esquecer uma noção prática básica: um contencioso administrativo que, concretamente, busca impedir o acesso ao Poder Judiciário, exerce prestação jurisdicional e o que é mais grave sem que os seus julgadores tenham as prerrogativas constitucionais dos juízes, isto é, vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Por exemplo, no Estado de São Paulo, grande parte do tempo dos seus juízes, distribuídos por centenas de comarcas e varas, bem como de inúmeros desembargadores, além de um enorme contingente de servidores, é destinada à solução de questões fiscais e só agora é que as mesmas começam a ser resolvidas com relativa rapidez.

É fácil imaginarmos o que seria a implantação de um contencioso administrativo fiscal no Estado de São Paulo. Teríamos que criar um número enorme de cargos de julgadores, dezenas ou centenas de órgãos e em um momento no qual faltam recursos para obras e serviços essenciais. As execuções fiscais continuarão, com seus incidentes, penhoras, praças e leilões e em todo o Estado de São Paulo. É bom lembrarmos que, passados mais de 15 anos de sua instalação, apesar do esforço e do prestígio dos seus juízes e dos ministros do Tribunal Federal de Recursos, a Justiça Federal de 1ª instância não conseguiu sair das capitais dos Estados.

De outro lado, a possibilidade de socorro ao Poder Judiciário quando se tratar de questões de natureza constitucional ou por meio de ação rescisória, se, por um lado, significa uma certa garantia, por outro será uma fonte inesgotável de complicações, diante das naturais tentativas de ampliação dessas portas, ainda que com objetivos protelatórios.

Achamos que o chamado contencioso administrativo não deve ir além dos limites hoje permitidos pelo § 4º do art. 153 da Constituição. O direito de acesso ao Poder Judiciário é algo que já se incorporou à consciência brasileira. E não deve ser dada a proteção constitucional prevista na emenda às decisões de Juízo Arbitral, máxime em época em que a enorme dependência externa e a recessão retiram de muitas empresas e das pessoas físicas a possibilidade de negociar em pé de igualdade com as grandes empresas estrangeiras ou nacionais. Terrível é imaginar que, amanhã, o legislador ordinário tente, em certos casos, tornar compulsório o Juízo Arbitral.

Acreditamos que, a par da autonomia financeira do Poder Judiciário, ou, então, da concessão ao mesmo do direito de propor diretamente ao Poder Legislativo suas necessidades orçamentárias, um dos grandes caminhos para melhorar a prestação jurisdicional é a permissão para que os Estados-membros adotem procedimentos especiais para uma maior agilização dos julgamentos. Não é possível preservar uma legislação processual totalmente unificada, centralizadora, que, forçosamente, faz com que os Estados mais desenvolvidos, de gigantesco movimento forense, sofram as consequências negativas de procedimentos inadequados à sua realidade e que desestimulam a parte de procurar o Poder Judiciário, muitas vezes pelo fato de que isso ficará mais caro do que a expressão econômica do direito que considera possuir.

De toda forma, agora, não temos o objetivo de propriamente apresentar soluções para os problemas do Poder Judiciário, mas apenas de realçar, a nosso ver, as razões pelas quais o Congresso Nacional não deve aprovar as mencionadas propostas de Emenda Constitucional. Por fim, exatamente quando o Brasil retorna ao estado de direito, não nos parece aconselhável, politicamente, impedir ou dificultar em demasia o acesso ao Poder Judiciário em questões tão importantes para o povo, como são as fiscais, as previdenciárias e as de acidentes do trabalho. E, ademais, sem o prévio e necessário debate entre os vários segmentos da sociedade.

Poder Judiciário

24 JUN 1984

O ESTADO DE S. PAULO - 43

ANC 88
Pasta 82/85
009/1984